



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 07/11/17 Chirna

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2017

Institui o Programa Cidade com Grama e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO Nº 10/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA CIDADE COM GRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3840/2017

Data: 06/11/2017 - Horário: 11:51



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Pindamonhangaba, o Programa Cidade com Grama, com objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos, e nos lotes urbanos destinados à Programas Habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

§ 1º O plantio e manutenção de grama é obrigatório nos lotes urbanos não construídos, de cunho particular e público, e nos lotes urbanos construídos destinados a programas habitacionais, sendo exigido em cada lote na seguinte proporção:

- I – de 20% (vinte por cento) no primeiro ano, após a aprovação desta lei;
- II – de 60% (sessenta por cento) no segundo ano, após aprovação desta lei;
- III – de 100% (cem por cento) no terceiro ano, após aprovação desta lei.

§ 2º O plantio da grama poderá ser feito através de mudas ou sementeira.

§ 3º Excetuam-se da obrigação disposta nesta lei os imóveis que:

- I – tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala;
- II – tiverem árvores nativas frutíferas em toda sua extensão;
- III – tiverem expedido alvará de construção aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 4º Para os Programas Habitacionais implantados pelos órgãos públicos, o Município



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

fornecerá as mudas de grama, no prazo e no percentual estabelecido no inciso I, § 1º, do artigo 1º, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 5º Para os proprietários, de lotes urbanos, de baixa renda, o Município fornecerá as mudas de grama, no prazo e no percentual estabelecido no inciso I, § 1º, do artigo 1º, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se proprietário de baixa renda, aquele que se declarar sob as penas da lei, perante a autoridade Municipal competente, que tenha renda mensal “per capita” inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Art. 2º Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, deverão apresentar ao órgão municipal competente, projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, observados os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de 20 (vinte) UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 26 de outubro de 2017

Vereador Rafael Goffi Moreira



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O meio ambiente, sem qualquer dúvida, é uma das maiores preocupações da humanidade no começo do século XXI. Possível verificarmos, de forma recorrente, que a expansão urbana, na maioria não planejada, vem causando diversos estragos a consecução de um meio ambiente sadio.

Ademais importante frisarmos que um dos problemas das grandes cidades, e nosso Município também os têm, são os denominados “terrenos baldios”. Terrenos de propriedade de particulares, que sem qualquer espécie de construção, se transformam em depósito de entulho, causando mau cheiro, proliferação de insetos, e mais importante, servindo de criadouro para o mosquito transmissor da Dengue e outras doenças. Precisamos acabar com esse mal que vem assolando nossa Cidade.

De outro lado a implementação do Programa Cidade com Grama auxiliará na construção de um meio ambiente mais equilibrado, proporcionando assim maior qualidade de vida a nossa população.

Devemos refletir que a atuação do Estado não deve ser adstrita a criação normativa, deve haver um ativismo, ou seja, a conjuração de inúmeras políticas públicas que denotem a prevenção, preservação, e, acima de tudo construa um meio ambiente sadio.

Prosseguindo.

O Poder Legislativo tem como funções principais duas temáticas: **legislar e fiscalizar** o Poder Executivo.

Ademais atua tal Poder de forma atípica quando, por exemplo, dispõe sobre sua organização (função executiva), ou ainda, quando o Senado da República julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (função jurisdicional).

Acerca do tema a doutrina ainda auxilia:

Finalmente, pedimos vênias para ressaltar a caracterização feita por José Afonso da Silva em relação às três funções (típicas) exercidas pelos Órgãos:

- **função legislativa:** “consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis”;
- **função executiva:** “resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis”;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz, comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público”;

• **função jurisdicional:** *“tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse”. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático, Editora Saraiva, 18ª edição, páginas 547 e 548)*

O presente projeto de lei cria em síntese uma política pública, em defesa do meio ambiente.

Podemos conceituar política pública como sendo os programas de ação governamental, que objetiva coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades desenvolvidas pelos particulares, para a consecução de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Em artigo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos Torrens (Revista de Informação Legislativa, Ano 50, Número 197 jan/mar. 2013, página 189) há o seguinte esclarecimento:

Políticas públicas são princípios norteadores da ação do Poder Público, e são diretrizes, procedimentos e regras que determinam as relações entre o Estado e os atores sociais que se destinam às aplicações de recursos públicos e os benefícios sociais, concretizados em programas, financiamentos e leis que traduzem a natureza e as prioridades de determinado regime político. Definir políticas públicas significa exercitar o poder político frente a diferentes interesses de setores sociais conflitantes em agendas restritivas de gasto, equilíbrio entre receitas e despesas, inclusão de setores sociais e principalmente a possibilidade de efetivação do exercício da cidadania, na medida em que a elaboração, implantação e legitimação dessas políticas se realizam cada vez mais com a participação dos setores organizados e/ou emergentes da sociedade civil e com o fortalecimento de canais institucionais tradicionais.

Dessa forma a indagação que reside no momento é: o Poder Legislativo Municipal pode



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

criar políticas públicas?

Notório que a iniciativa do processo legislativo privativo não é regra em nosso sistema, é exceção.

Portanto a formulação de uma política pública consiste em estabelecer uma real conexão entre as atribuições dos órgãos da Administração que já existem, de modo a efetivar os direitos e garantias fundamentais, e os direitos sociais.

Nessa esteira cabe ao Poder Legislativo a criação de políticas públicas; todavia não se insere nessa ideia a proposição que crie novos órgãos, ao contrário, a temática determina a utilização das atribuições de um determinado órgão à política pública criada pela proposição.

No artigo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos Torrens (Revista de Informação Legislativa, Ano 50, Número 197 jan/mar. 2013, página 202) há a seguinte menção:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições.

Para corroborar nosso pensamento colacionamos abaixo outro julgado do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". **Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, Primeira Turma, Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 28.2.2012)(grifos e destaques nossos)

Portanto claro que cabe ao Poder Legislativo a criação de políticas públicas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Pretende desta feita o presente projeto salvaguardar o meio ambiente, que não é apenas um dever de nossa geração, mais uma verdadeira missão, a fim de auxiliar as futuras gerações a viverem com mais dignidade.

Estabelece a Carta de Intenções:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A doutrina auxilia:

Conforme proposto, reconhecendo o **caráter unitário** do conceito de meio ambiente, do ponto de vista didático, propomos a identificação de quatro importantes aspectos, focando aspectos específicos:

- **Meio ambiente natural ou físico:** nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), pode ser definido como o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Em outras palavras, o meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna, ou seja, a correlação entre os seres vivos e o meio em que vivem (cf. art. 225, caput, e §1º, I e VII).
- **Meio ambiente cultural:** aponta a história e a cultura de um povo, as suas raízes e identidade, sendo integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico (cf. arts. 225, caput, 215 e 216).
- **Meio ambiente artificial ou humano:** materializa-se no espaço urbano construído, destacando-se as edificações (espaço urbano fechado) e também os equipamentos públicos, como as ruas, espaços livres, parques, áreas verdes, praças etc. (espaço urbano aberto) (cf. entre outros, os arts. 225, caput, 5º, XXIII, 182 e s. etc.).
- **Meio ambiente do trabalho:** espécie do meio ambiente artificial, ganha destaque, e, tratado em categoria autônoma, caracteriza-se como o local em que o trabalhador exerce a sua atividade. (...). (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 18ª edição, Editora Saraiva, página 1323)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A doutrina prossegue:

O dever de preservação será por parte do Estado e da coletividade, uma vez que o meio ambiente não é um bem privado ou público, mas bem de uso comum do povo.

(...)

*Como corretamente nota Cristiane Derani, o texto de 1988 inova ao estabelecer uma **justiça distributiva entre as gerações** (ou **redistribuição** entre as gerações), visto que as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores, bem como na sua sadia qualidade de vida, intimamente ligada à preservação ambiental. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 18ª edição, Editora Saraiva, página 1328)*

Ademais Excelências cuida o presente projeto, também (além da preservação do meio ambiente), de saúde pública, evitando os denominados terrenos baldios. Afinal com a inserção de grama, em mencionados terrenos teremos uma clara prevenção a proliferação de doenças. Determina o artigo 196 da Carta Política:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto temos que a presente proposição legislativa atua em duas frentes: proteção ao meio ambiente, e, saúde pública.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira